

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.593 - SC (2009/0089296-7)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : NEUSA MARIA FARIA PERESSONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ROGER MAISONNAVE  
**ADVOGADOS** : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)  
NÉLIO HERZMANN E OUTRO(S)

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO E IMPOSSIBILIDADE DE SUA DEDUÇÃO A PARTIR DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. INOCORRÊNCIA. RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECIAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. NULIDADE AFASTADA.

1. Ação de apuração de haveres ajuizada em 21/7/2005. Recurso especial concluso ao Gabinete em 3/9/2009.
2. Demanda em que se discute a existência de violação de julgamento extra petita decorrente da declaração de dissolução parcial de sociedade em ação de apuração de haveres, bem como prazo prescricional e o rito procedimental aplicáveis à ação.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. A ausência de pedido expresso, bem como de causa de pedir que permita deduzi-lo, impede a declaração da dissolução parcial da empresa, situação de fato já consolidada, por ofender o princípio da adstrição e importar em julgamento *extra petita*.
5. Aplica-se às ações de apuração de haveres o prazo prescricional decenal, por ausência de regra específica.
6. A apuração de haveres decorrente de dissolução parcial não é regulada especificamente por lei, porquanto a própria dissolução parcial representa criação doutrinária e jurisprudencial, aos poucos incorporada no direito posto.
7. Diante da inexistência de regras objetivas, aplica-se o procedimento ordinário à ação de apuração de haveres – ação de natureza eminentemente condenatória.
8. Apesar da aplicação de rito especial de forma indevida, deve-se analisar a nulidade a partir das lentes da economia processual, efetividade, respeito ao contraditório e ausência de prejuízo concreto.
9. Recurso especial parcialmente provido.

## **ACÓRDÃO**

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.593 - SC (2009/0089296-7)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : NEUSA MARIA FARIA PERESSONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ROGER MAISONNAVE  
**ADVOGADOS** : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)  
NÉLIO HERZMANN E OUTRO(S)

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso especial interposto por NEUSA MARIA FARIA PERESSONI E OUTROS, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

**Ação:** de apuração de haveres, ajuizada por ROGER MAISONNAVE, em decorrência de sua exclusão da sociedade limitada recorrente, por iniciativa dos demais sócios recorrentes.

Assevera que a exclusão se deu sem seu prévio conhecimento, tendo sido posteriormente notificado da decisão dos demais sócios, apesar da ausência de qualquer indicação de falta ou ato concreto apontado como justa causa. Sustenta que a decisão dos demais sócios rompeu com seu próprio interesse em permanecer na sociedade.

Assim, requereu a apuração dos haveres para liquidação das cotas.

**Sentença:** julgou procedente o pedido, para declarar a dissolução parcial da sociedade, com a retirada do recorrido, determinando a apuração dos haveres devidos.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 323):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES – DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE COMERCIAL – PROCEDIMENTO REGIDO PELOS ARTS. 655 A 674 DO CPC DE 1939 – PRAZO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO – EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 1.218, VI, DO CPC/1973 – PRELIMINAR DE

INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO NÃO ACOLHIDA PELO JUIZ SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE.

Considerando que a ação de dissolução de sociedade está regulamentada pelo Código de Processo Civil de 1939, tendo em vista a falta de outros dispositivos legais mais apropriados, este também é o meio processual idôneo para apuração dos haveres do sócio excluído, e, por isso, o prazo para apresentar contestação é de 05 (cinco) dias, conforme dispõem os arts. 655 a 674 do referido, Estatuto Processual.

DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE COMERCIAL – PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA – DISSOLUÇÃO QUE SE PRESUME DIANTE DA CONFIRMAÇÃO DO ATO CONSUMADO COM A ALTERAÇÃO CONTRATUAL E EXCLUSÃO DO SÓCIO – MÚTUO CONSENSO QUE NÃO AFASTA A INTERVENÇÃO JUDICIAL – RECURSO DESPROVIDO NESTE PONTO.

Não há como se reconhecer *extra petita* a sentença que estabeleceu a quebra do vínculo existente entre as partes, declarando como dissolvida parcialmente a sociedade, pois a apuração dos haveres pertencentes ao sócio excluído somente seria realizada em momento posterior à essa dissolução, conforme as determinações legais incidentes no caso em comento.

DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE COMERCIAL – APURAÇÃO DE HAVERES – INADMISSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO ART. 287 DA LEI N. 6.404/76 – INTERPRETAÇÃO RESTRITA – APLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO ESTIPULADO, NA ÉPOCA, PELOS ARTS. 442 DO CÓDIGO COMERCIAL E 177, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RECURSO DESPROVIDO TAMBÉM NESTA PARTE.

Quando a lei não estabelece prazo especial de prescrição, este somente se consuma após o decurso do prazo genérico, para ações pessoais, estipulado pelos arts. 442 do Código Comercial e 177, caput, do Código Civil de 1916, vigente à época da constituição da sociedade.

**Embargos de declaração:** interpostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 535, I e II, 128, 460, 1.072, 1.078 do CPC; 286 e 287 da Lei nº 6.404/76; bem como dissídio jurisprudencial em virtude da aplicação do rito especial (arts. 1.218 do CPC/73 c/c 655 a 674 do CPC/39).

A par da negativa de prestação jurisdicional, afirma que houve julgamento *extra petita*, na medida em que se declarou a dissolução parcial da sociedade, muito embora não fosse este o objeto da presente demanda.

Assevera a ocorrência de prescrição quanto à pretensão de anular a decisão dos sócios, em assembleia geral, que aprovou o balanço especial de apuração de haveres, debatendo-se quanto ao prazo aplicável à hipótese.

Por fim, impugna o rito especial utilizado, por divergir de entendimento do STJ no julgamento do REsp 613.629/RJ, de minha relatoria, 3ª Turma, DJ 16/10/2006.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.593 - SC (2009/0089296-7)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : NEUSA MARIA FARIA PERESSONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ROGER MAISONNAVE  
**ADVOGADOS** : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)  
NÉLIO HERZMANN E OUTRO(S)

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**VOTO**

Cinge-se a controvérsia a verificar: *i*) a adequação da prestação jurisdicional; *ii*) a existência de julgamento *extra petita*; *iii*) a ocorrência de prescrição e o prazo aplicável; e *iv*) a nulidade em razão do rito processual aplicável.

**1. Alegação de violação do art. 535 do CPC**

01. O recurso especial assevera a nulidade do acórdão em virtude da existência de contradição não sanada no julgamento dos embargos de declaração interpostos. Isso porque o acórdão teria reconhecido a inexistência de objeto de dissolução, porém mantido as conclusões da sentença quanto à declaração de dissolução parcial.

02. Todavia, o acórdão recorrido declinou expressamente todas as razões de seu convencimento, ainda que para concluir em sentido contrário ao defendido pela recorrente. No ponto indicado como contraditório, esclarece o próprio acórdão ter considerado como fundamento do afastamento da alegação de julgamento *extra petita* o fato de a dissolução parcial ter sido referida como mero precedente lógico do pedido de apuração de haveres, este sim julgado precedente pela sentença.

03. Dessa maneira, afasta-se os vícios do art. 535 do CPC, resguardando a correção do fundamento para análise acerca da existência de julgamento *extra petita*.

## **2. Alegação de julgamento extra petita**

04. O sistema processual brasileiro, fundado sob os princípios dispositivos, da persuasão racional e principalmente do contraditório, impõe ao julgador postura adstrita aos exatos limites em que proposta a demanda e formulados os pedidos (art. 128 do CPC). É que toda a dialeticidade exercida para a formação do convencimento do juiz deflui das questões trazidas ao seu conhecimento, por meio do pedido ou deduzidas diretamente da causa de pedir.

05. Na hipótese dos autos, o julgamento *extra petita* relaciona-se à declaração, no dispositivo, da dissolução parcial da sociedade empresarial “*com a retirada do autor*” (e-STJ fl. 252), nos termos da sentença. O TJ/SC, por sua vez, confirmou a dissolução ao argumento de que essa era antecedente lógico ao pedido de apuração de haveres, ainda que arquivada a alteração do contrato social com expressa menção à exclusão do recorrido perante a junta comercial competente.

06. Com efeito, a exclusão de sócio de sociedade contratual por iniciativa da maioria dos sócios deve ser realizada pela via judicial (art. 1.030 do CC/02), ou por meio de alteração contratual, desde que prevista esta possibilidade no contrato social (art. 1.085 do CC/02) e, em ambos os casos, com demonstração de justa causa e observância ao contraditório. Muito embora essas disposições legais não estivessem em vigor no momento da exclusão do sócio, a exigência de justa causa à época era extraída do art. 339 do Código Comercial, em que se aludia a “*sócio despedido com causa justificada*”.

07. Nesse panorama, cumpre ressaltar que não há controvérsia quanto ao fato de que o recorrido fora excluído da sociedade por deliberação exclusiva dos demais sócios. Outrossim, apesar de a situação concreta não se adequar formalmente a qualquer das hipóteses de regular exclusão do sócio, o recorrido assevera, na mesma petição inicial, seu desinteresse em retomar a sociedade ou discutir o título de sua efetiva saída. Destarte, a lide posta acabou sendo limitada pelo recorrido à discussão acerca da mera apuração dos haveres, ação de natureza condenatória “*que dá corpo e objetividade exterior à situação jurídica preexistente, advinda da ruptura parcial do vínculo societário, possibilitando (conforme os seus resultados) a exigibilidade*” (ESTRELLA, Hernani. *Apuração de haveres de sócio*. 3ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2001. p. 116).

08. Desse modo, a prestação jurisdicional, ao entregar tutela jurídica de natureza diversa da pretendida, dissolvendo parcialmente a sociedade com “retirada” de sócio, desbordou os limites da lide e violou os arts. 128 e 460 do CPC, devendo, pois, ser decotado o dispositivo da sentença para excluir a declaração de dissolução parcial.

### **3. Prazo prescricional aplicável**

09. Nota-se nesse ponto que os recorrentes pretendem aplicar à pretensão da presente demanda o prazo prescricional legalmente estabelecido para pretensões entre sócios ou entre estes e a própria sociedade, em especial, aquele referente a pretensões de anulação de decisões assembleares. Contudo, não é esta a situação fática do presente processo, o que afasta a aplicação de prazos prescpcionais especiais.

10. Aqui o objeto da ação é claramente a pretensão de recebimento do valor correspondente a sua quota social. E essa pretensão é



reconhecida mesmo em situações em que é efetivamente realizada a apuração extrajudicial, ainda que com o acompanhamento do sócio afastado, como ressalta os acórdãos proferidos no REsp 50.885/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 30/09/1996; e no REsp 271.930/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 25/03/2002.

11. Esse raciocínio deve ainda ser complementado ante o enunciado nº 265 da Súmula de Jurisprudência do STF, segundo o qual, *“Na apuração de haveres, não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido ou que se retirou”*. Embora o enunciado não faça referência expressa ao sócio excluído, a mesma conclusão deve ser aplicada a ele. Isso porque o balanço apurado unilateralmente não goza da certeza necessária para ser imposto ao sócio excluído.

12. Trata-se, portanto, de ação de natureza condenatória, cujo objeto é a liquidação de débito reconhecido pelas partes, porém controversos em seu montante. Exatamente, por faltar ao título de exclusão do sócio, a liquidez quanto à obrigação de pagamento do valor correspondente às quotas sociais, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02 ou vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

13. Considerando, pois, que é direito subjetivo do recorrido a apuração de haveres de suas quotas e que a pretensão somente surgiu com sua notificação acerca da aprovação em assembleia pelos sócios remanescentes do balanço patrimonial de apuração de haveres, contar-se-ia da data da notificação (19/11/2001) o prazo prescricional. Como a pretensão nasceu antes da vigência do atual CC/02, incide sobre a situação concreta a regra de transição do art. 2.028, contando-se o prazo decenal desde a entrada em vigor do CC/02.

14. Desse modo, mantém-se o acórdão recorrido quanto ao afastamento da alegação de prescrição, visto que a presente ação foi proposta em 21/7/2005.

#### **4. Rito processual aplicável**

15. Por fim, deve-se analisar a questão da utilização do rito especial de dissolução de sociedade, previstos nos arts. 655 e seguintes do CPC/39.

16. Em precedente de minha relatoria (REsp 613629/RJ, 3ª Turma, DJ 16/10/2006), adotou-se o entendimento de que as ações de dissolução parcial de sociedade estariam sujeitas ao procedimento ordinário, ainda que as regras do CPC/39 fossem analogicamente aplicáveis. Isso porque a adoção de procedimentos especiais está adstrita à situação legalmente postas, como o faz o art. 1.218, VII, do CPC/73 ao manter em vigor as referidas disposições do CPC/39 para a dissolução e liquidação de sociedades.

17. Entretanto, a dissolução parcial é criação doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer regramento processual posto, o que, por si só, afasta a aplicação do rito especial.

18. De outro lado, penso que a questão deve ser analisada sob a perspectiva das garantias constitucionais de acesso à justiça e da ampla defesa, do princípio processual da instrumentalidade e do caráter das normas processuais, em especial, ante a existência de controvérsia doutrinária acerca do rito aplicável. Vale lembrar que a necessidade de adoção de um rito especial inclusive foi objeto de debate na elaboração do projeto do novo CPC, o que demonstra uma razoável dúvida quanto ao procedimento aplicável.

19. Ademais, de acordo com a máxima *pas de nullité sans grief*, albergada expressamente nos termos do art. 249, § 1º, do CPC, somente serão anulados os atos que de fato tenham originado prejuízo concreto à parte.

20. Na hipótese dos autos, o juízo de primeiro grau determinou o processamento da ação de apuração de haveres conforme o rito especial, abrindo prazo de cinco dias para apresentação de contestação pelos recorrentes. Apesar da impugnação, desde a contestação, quanto ao rito adotado, fato é que os recorrentes apresentaram tempestivamente a defesa de mérito, inclusive providenciando a juntada de documentos. A defesa foi conhecida tanto pelo juízo sentenciante, quanto pelo Tribunal de origem.

21. Assim, não se vislumbra na situação dos autos qualquer prejuízo concreto para a defesa, de forma que a decretação de nulidade de todo o procedimento realizado até o momento, apenas prejudicaria a celeridade, economia processual e efetividade da justiça, sem contudo acrescentar qualquer benefício razoável para qualquer das partes, inclusive para os recorrentes. Esse foi também o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 200.490/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 17/05/1999.

22. Desse modo, não há que se declarar a nulidade do acórdão recorrido em virtude da aplicação de procedimento equivocado ante a inexistência de qualquer prejuízo concreto. Ressalva-se, todavia, que deste julgamento em diante, a liquidação da sentença (real apuração dos haveres) deve seguir o rito ordinário do CPC, inclusive no que toca à produção probatória.

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial apenas para decotar da sentença a declaração de dissolução parcial da sociedade, sem efeitos na fixação de honorários advocatícios, mantidos integralmente nos termos da sentença.